



PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023

RECORRENTE: NEXO BR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ERNESTINA-RS

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Pregão Presencial nº 08/2023, cujo objeto refere-se a contratação de empresa para aquisição de luminárias e materiais elétricos para manutenção da Secretaria de Serviços Urbanos, para substituição da iluminação pública do perímetro urbano do Município de Ernestina.

2. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe observar que a impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que protocolada no dia 14 de fevereiro de 2023, dentro do prazo do Art. 4º da Lei nº 10.520/2022, ou seja, no tríduo da decisão da declaração do vencedor do pregão.

3. DO PEDIDO

A Recorrente, por meio do protocolo administrativo, requer:

- a) a aceitação do presente recurso, pois encontra-se tempestivo;
- b) o total provimento deste peça recursal;
- c) a desclassificação das empresas GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO e SINVEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA;
- d) caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.



a) ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA

Efetivamente, “os itens 1, 2 e 5, estabelecem todos os requisitos que as luminárias de LED necessitam possuir.

Ao cotejarmos no site do INMETRO, a marca ofertada pelas empresas recorridas, ou seja, marca ARGOS, pode-se observar que as mesmas realmente não atendem as especificações solicitadas no edital.

b) SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Antes de analisar a proposta mais vantajosa para a administração pública, é necessário se atentar as exigências contidas no instrumento convocatório. Mais ainda, se haverá exequibilidade, se vencedora a de menor preço.

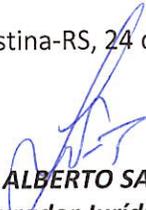
Quanto ao fato de as empresas vencedoras, no item impugnado, apresentarem um custo inferior ou não, por si só, não as isenta da sujeição ao ato convocatório (edital).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, esta procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do Recurso, dando-lhe provimento, para que se desabilite as empresas recorridas (**GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO e SINVEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**), somente quanto aos itens ora recorridos.

É o parecer.

Ernestina-RS, 24 de março de 2023.


LUIZ ALBERTO SALLES FRUET, adv.
Procurador Jurídico do Município
OAB/RS nº 30.985



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Acolho o referido parecer retro e o **HOMOLOGO** por seus próprios fundamentos. Ao Setor competente para as providências de praxe.

Ernestina-RS, 24 de março de 2023.


RENATO BECKER
Prefeito Municipal